



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA Nº - CMMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)**

Altere-se o art. 20 da Medida Provisória nº 1.303, de 11 de junho de 2025, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 20. O valor do reembolso de que trata o art. 19 não ficará sujeito à incidência do imposto sobre a renda para o emprestador, quando o reembolso se referir a dividendos, a juros sobre capital próprio ou a rendimento que estaria sujeito à tributação definitiva na fonte se não houvesse o empréstimo, e o emprestador for:

- a) pessoa física residente no País;
- b) pessoa jurídica isenta ou optante pelo Simples Nacional; ou
- c) pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior.

Parágrafo único: O valor supracitado deverá ser computado pelo emprestador na DAA, na forma prevista no art. 3º, quando o emprestador for pessoa física residente no País e o reembolso referir-se a rendimento de aplicação financeira que estaria sujeito ao disposto no art. 5º se não houvesse o empréstimo.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O texto atual da Medida Provisória nº 1.303 corretamente estabeleceu a não incidência do imposto sobre a renda para o emprestador nos casos em que o



reembolso se referir a juros sobre capital próprio ou a rendimentos que estariam sujeitos à tributação definitiva na fonte, caso não houvesse o empréstimo.

No entanto, a redação vigente não contempla expressamente os reembolsos efetuados ao emprestador por meio de dividendos, nas hipóteses em que o ativo emprestado é uma ação. Uma vez que dividendos são isentos de tributação de imposto sobre a renda, propõe-se sua inclusão explícita no dispositivo, a fim de conferir maior clareza e segurança jurídica à aplicação da regra.

A nova redação também promove uma reestruturação do artigo, trazendo no *caput* referente à não incidência do imposto sobre a renda no reembolso de proventos e, no parágrafo único, a obrigatoriedade do emprestador em incluir os referidos reembolsos na declaração de ajuste anual, ressaltando que tal declaração não implicaria em nova tributação dos valores expressamente reconhecidos como isentos no *caput* do artigo.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1458568136>